

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 924/93 - Proc. ap. DRECAP-2 nº 7359/93
INTERESSADO : Otávio César dos Santos
ASSUNTO : Convalidação de matrícula - Colégio "Don
Pixote"-Capital
RELATORA : Consª Elmara Lúcia de Oliveira Bonini
Corauçi
PARECER CEE Nº 154/94 CEPG APROVADO EM 23-03-94
COMUNICADO AO PLENO EM 30-03-94

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1.1 Pelo Ofício nº 52/93, datado de 1º de novembro de 1993, dirigido à 11ª DE da DRECAP-2, a direção do Colégio "Don Pixote" solicitou providências para regularização da vida escolar do aluno Otávio César dos Santos, matriculado indevidamente no 2ª termo do Curso Supletivo, Modalidade Suplência II, em 1993.

1.1.2 Conforme informações constantes nos autos, temos:

1.1.2.1 no mês de janeiro de 1993, a escola recebeu a matrícula do aluno que, por uma falha da Secretaria, foi efetuada irregularmente, contrariando as exigências estabelecidas na Deliberação CEE nº 23/83, alínea "b", inciso II, § 2º do artigo 8º;

1.1.2.2 o aluno contava, à época, com a idade de catorze anos, cinco meses e vinte e nove dias, passando despercebido tal fato pela Secretaria e Direção;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 924/93

PARECER CEE Nº 154/94

1.1.2.3 o aluno cumpriu todas atividades programadas para o 2º termo do Curso de Suplência II, no 1º semestre de 1993, sendo promovido para o termo subsequente;

1.1.2.4 o aluno renovou a matrícula para cursar o 3º termo no 2º semestre de 1993, quando no decorrer do mês de agosto, a Supervisora de Ensino constatou a irregularidade, determinando o seu cancelamento nos termos da Deliberação CEE nº 22/86 e orientou à direção para as providências cabíveis;

1.1.2.5 constam dos autos os seguintes documentos: a) ficha individual e histórico escolar do aluno; b) Certidão de Nascimento; c) Calendário Escolar de 1993;

1.1.2.6 a direção da escola, ao deferir as matrículas, contrariou a alínea "b" do inciso II do § 2º do artigo 8º da Deliberação CEE nº 23/83, que dispõe sobre a necessidade do aluno "ter a idade mínima de 14 anos e meio para a matrícula no 2º termo, acrescida de 06 e 12 meses para a matrícula no 3º e 4º termos, respectivamente";

1.1.2.7 todas as autoridades de ensino preopinantes são pela regularização da vida escolar do aluno, sendo os autos encaminhados ao CEE para apreciação após ter tramitado pela 11ª DE, DRECAP-2, COGSP e Gabinete do Sr. Secretário da Educação;

1.1.2.8 finalmente, deve-se considerar que: a) o aluno teve bom aproveitamento; b) o lapso foi da escola em receber a matrícula; c) a Supervisão não detectou a falha no devido tempo; d) o aluno não deverá ser penalizado por falha administrativa.

PROCESSO CEE Nº 924/93

PARECER CEE Nº 154/94

2. CONCLUSÃO

2.1 À vista do exposto, somos pela convalidação da matrícula e dos atos escolares praticados pelo aluno Otávio César dos Santos no 2º termo do Curso Supletivo, Modalidade Suplência II, em 1993, o Colégio "Don Pixote" - 11ª DE, DRECAP-2.

São Paulo, 09 de março de 1994.

*a) Consª Elmara Lúcia de Oliveira Bonini Corauci
Relatora*

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, João Gualberto de Carvalho Meneses, Frances Guiomar Rava Alves, Maria Clara Paes Tobo e Maria Cristina Ferreira de Camargo.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 23 de março de 1994.

*a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente da CEPG
nos termos do artigo 13 § 3º da R.I. do CEE.*